

PROCESSO - A. I. N° 271581.3006/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0120-02/17
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/04/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0043-12/18

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DILATADO. Consta que o sujeito passivo postergou o pagamento da parcela incentivada em desacordo com o Decreto nº 8.205/2002. Foi alegado na defesa que foi devidamente recolhida à exigência fiscal, porém com incorreções no preenchimento dos DAE's no que se refere ao mês de referência (apuração), já tendo sido providenciadas as retificações em formulário próprio e protocolado junto à SEFAZ, conforme Ficha de Alteração de Dados Cadastrais no Sistema de Arrecadação. O autuante examinou a documentação apresentada na defesa, concluindo pela redução do crédito tributário. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 2^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal que julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe lavrado, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$119.193,67 (cento e dezenove mil e cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve.

O Autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 15/16), impugnando completamente o Auto de Infração em epígrafe, informando que as competências 03/2009 e 09/2009 foram recolhidas no devido vencimento, porém com incorreções no procedimento dos DAE's no tocante aos meses de referência (fls.26).

O Autuante intimado a manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Autuado, informou que após análise dos documentos acostados e dos registros no sistema de arrecadação, foi refeita a planilha, restando o valor de R\$946,02 a recolher, conforme o demonstrativo (fl.36).

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 38/39), foi entregue a informação fiscal e o novo demonstrativo acostado ao processo, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias, o autuado manteve-se silente.

Após a realização das referidas manifestações, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2^aJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 946,02, com fulcro no artigo 140, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF N° 0120-02/17) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$118.247,65, (em valores históricos), montante este

que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

No mérito, a acusação fiscal consiste em “*Ausência de recolhimento do ICMS Dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária do Programa DESENVOLVE*”.

Em sua impugnação, o sujeito passivo aponta na apuração da base de cálculo do imposto lançado.

A 2^a JJF julgou procedente em parte o auto de infração, pois entendeu estar evidente o erro material cometido pelo Autuado ao preencher o período de competência dos DAE's dos meses objetos da autuação, restando pendente somente o pagamento de saldo devedor complementar.

Examinando os elementos dos autos, é possível notar que o fiscal autuante apurou, relativamente aos meses de março e setembro de 2009, valores supostamente não recolhidos pelo Autuado, em descumprimento ao estabelecido no Programa DESENVOLVE.

Ocorre, porém, que na análise dos documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo na peça de defesa, identificam-se os comprovantes de quitação (fls. 23/24 e 27/28), além da cópia da Ficha de Alteração De Dados Cadastrais no Sistema de Arrecadação (fl.26). Muito embora, reste evidente o pagamento da parcela dilatada dos meses supramencionados, conforme está claro no demonstrativo refeito pela autoridade fiscal (fl.36), o Autuado recolheu apenas 98% (noventa e oito por cento) do ICMS postergado, cujo desconto por antecipação é de 80% (oitenta por cento), restando pendente o valor de R\$ 946,02 (novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Assim, entendo que é parcialmente procedente o presente auto de infração, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271581.3006/16-7, lavrado contra **IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NORDESTE LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$946,02**, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

GUTEMBERG OLIVEIRA VIANA FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS